



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 132 Horário 14:45

Projeto de Lei N° 09

Data: 10/11/2023

() Executivo (X) Legislativo

Assinatura: Andréia Klein

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

() Sim
() Não

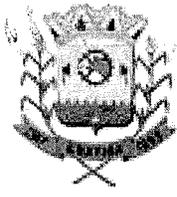
Emenda

13/11/2023

Aprovado

Rejeitado

Observações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE (SOMENTE O IMÓVEL EM QUE A PESSOA RESIDA) E LOCAÇÃO (ONDE A PESSOA TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR JUNTAMENTE COM A LOCAÇÃO O IPTU) DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL (INCLUINDO-SE AS COM VISÃO MONOCULAR), AUDITIVA OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU COM AUTISMO (MODERADO OU SEVERO) OU ACOMETIDAS POR DOENÇA GRAVE CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO, VALOR E EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACESSÕES FÍSICAS ARTIFICIAIS (CONSTRUÇÕES) NO RESPECTIVO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM

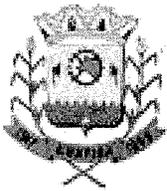
13/11/2023


RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente

A Câmara Municipal de Vereadores de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem por obrigação contratual de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas com deficiência física (ou membro da família nas mesmas condições, incluindo curatelados), visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave, contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel e dá outras providências.

Art. 2º. Os imóveis urbanos ou de expansão urbana de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem por obrigação contratual de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, ficam isentas do pagamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para os efeitos da isenção de que trata o “caput” deste Artigo, as pessoas ali indicadas devem comprovar:

I - no caso da pessoa com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometida por doença grave contagiosa ou incurável: atestar por meio de laudo pericial ou atestado médico emitido serviço médico da Secretaria Municipal de Saúde ou por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde e negativa de débitos junto à fazenda municipal;

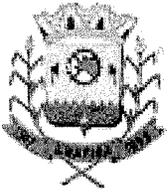
§ 2º. Para os efeitos da presente Lei deverão ser observadas as seguintes definições:

a) Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

b) Considera-se deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

c) Considera-se incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;

d) Considera-se pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, que a incapacite total ou parcialmente para quaisquer atividades laborativas, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

e) Considera-se pessoa com deficiência visual (incluindo-se as com visão monocular) aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

f) Considera-se pessoa com deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

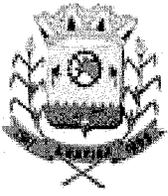
g) Considera-se pessoa com deficiência mental severa ou profunda aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

h) Considera-se pessoa com deficiência múltipla aquela que é acometida com a associação de duas ou mais deficiências dispostas nas alíneas “d” a “g” deste parágrafo.

i) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para o efeito da presente Lei: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei municipal indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º. A pessoa com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental ou acometida por doença grave contagiosa ou incurável, terá direito à isenção na alíquota do IPTU.

Art. 3º. Os benefícios fiscais previstos na presente Lei são direito público subjetivo do contribuinte e serão concedidos no bojo de processo administrativo aos que satisfizerem os requisitos legais, conforme formulário de ato administrativo decisório, contudo, poderão ser revistos a qualquer tempo pela Administração Tributária Municipal, ficando o contribuinte que, eventualmente, fizer declaração falsa, responsável pelo recolhimento do imposto, cujo crédito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

tributário foi excluído ou objeto de redução de alíquota, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º. Para efeito de adoção de medidas compensatórias por parte do Poder Executivo Municipal, somente serão computados os benefícios fiscais concedidos no máximo até 30 (trinta) dias anteriores ao prazo final para o encaminhamento, à Câmara de Vereadores, do projeto da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois juntamente com a respectiva lei orçamentária deverão ser apresentadas, em seu Anexo de Metas Fiscais, as medidas de compensação decorrentes da renúncia de receita, juntamente com a EIOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a própria estimativa de receita que fará jus à compensação pela perda da receita fiscal.

Parágrafo Único. As autoridades públicas e os médicos que, nos processos administrativos de concessão dos benefícios fiscais a que alude a presente Lei, omitirem informações e inserirem ou fizerem inserir quaisquer dados falsos ou incorretos, em documentos públicos ou particulares, notadamente, responderão solidariamente pelo pagamento dos impostos devidos, além da responsabilidade administrativa e, no caso dos médicos, serão, também, denunciados ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo da representação ao órgão estatal com atribuição para apuração de eventuais crimes.

Art. 5º. A exclusão do crédito tributário pela isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não dispensa o contribuinte que recebeu o benefício fiscal das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º. A isenção prevista nesta Lei é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria, que venham a incidir sobre o respectivo imóvel e bem assim aos respectivos tributos constituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo Único. Após a concessão da isenção ao contribuinte que satisfizer os requisitos da presente Lei, as concessões nos anos posteriores, relativamente aos mencionados benefícios fiscais, serão feitas de ofício pela autoridade competente, sem a necessidade de novo requerimento administrativo, ficando o contribuinte obrigado, sob as penas da lei, a informar à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Administração Tributária Municipal, os fatos que venham a alterar a respectiva relação jurídica, podendo, inclusive a Administração requerer do contribuinte, declaração da inalterabilidade dos fatos que motivaram a concessão da isenção, sempre que considerar oportuno e conveniente.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, unicamente, para elaborar o demonstrativo da EIOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, provenientes das renúncias de receitas e dispor acerca da sua fiel execução no âmbito interno, não podendo inovar em matéria de reserva da lei, sendo proibido condicionar a concessão da isenção a quaisquer outros requisitos, não previstos neste diploma legal.

Art. 8º. Em razão da necessidade de elaboração da EIOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, resultante da presente Lei, conforme previsto no artigo anterior, as indicações de demonstrativos de que as renúncias de receita, consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetarão as metas de resultados fiscais e bem assim de demonstrativos de compensação das renúncias de receitas, provenientes das exclusões e reduções do crédito tributário de que trata a presente Lei, serão feitas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeito jurídico imediato no que atine à possibilidade de protocolo administrativo dos pedidos de concessão do benefício fiscal, mas o efeito da concessão do benefício fiscal somente passará a incidir no exercício seguinte em que os dados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, puderem tornar efetiva a medida de compensação da renúncia de receita.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto, no que couber.

Aratiba, RS, aos 10 de Novembro de 2023.

Rafael Juliano Dino

Presidente do Poder Legislativo de Aratiba.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos membros da Câmara de Vereadores de Aratiba,

Este Projeto de Lei Legislativo está substituindo o PLL nº08/2023 que versava sobre o mesmo tema, porém, o presente contempla apenas os cidadãos que tenham em suas famílias pessoas com doenças incapacitantes e não mais incluindo-se os cidadãos com mais de sessenta e cinco anos e que percebam até 3,5 salários mínimos.

Momentaneamente optamos por este formato a fim de auxiliar na organização do Poder Executivo na execução de algo inédito, podendo ampliar o projeto futuramente com o seu teor original, respeitando também a opinião de todos os vereadores que se manifestaram, inclusive contrários ao projeto original.

Continuamos crendo que este projeto de lei é uma ferramenta de justiça social que proporcionará aos beneficiários um alento financeiro frente aos desafios que as doenças citadas no teor do projeto apresentam aos acometidos e seus familiares.

Assim, contamos com a sensibilidade dos nobres pares para a imediata aprovação deste pleito de nossa comunidade, para que em seguida seja remetido ao Poder Executivo a fim de receber a avaliação dos membros do mesmo e sua posterior sanção.

Estamos marcando, de forma positiva, a história do Poder Legislativo e da atual legislatura nos mostrando incansáveis na defesa dos interesses de nossos irmãos aratibenses. Este é nosso objetivo e a nossa missão.

Muito obrigado.

Aratiba, RS, 10 de Novembro de 2023.

Rafael Juliano Dino
Presidente do Poder Legislativo de Aratiba
Propositor do PL nº 009/2023



Assessoria de Gestão Pública Ltda – ME

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo e adequação orçamentária e financeira para concessão de descontos no IPTU de pessoas portadoras de doenças incapacitantes.

O Projeto de Lei em questão necessita de algumas considerações, para então entendermos como ele afetará as Receitas Públicas.

Considerando que hoje, não há como mensurar quantos e quais imóveis seriam abrangidos pelo desconto propostos, uma vez que não há, segundo a Secretaria de Saúde do Município como repassar tal informação, de acordo com a Lei de Proteção de Dados;

Considerando que o Projeto de Lei não surtirá efeitos no exercício de 2024, ou seja, irá vigorar a partir do exercício financeiro de 2025;

Considerando que haverá um cadastramento junto ao Município afim de identificar as famílias/imóveis beneficiados por este Projeto de Lei e que isso ocorrerá antes do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025;

Diante das considerações apresentadas, identificamos não ser possível mensurar o impacto financeiro nas Receitas do Município que irá representar este projeto, uma vez que não conseguimos definir os imóveis beneficiados. Contudo, para o exercício de 2025, ano em que passará a surtir efeitos o Projeto de Lei, será possível prever como renúncia de receita os valores abarcados, uma vez que poderemos mensurar os valores através do cadastramento que será realizado.

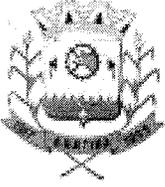
Os valores de renúncia de receita são projetados nas Leis Orçamentárias para que sejam supridas eventuais faltas e não venham a gerar nenhum desequilíbrio econômico e financeiro.

Aratiba, 13 de Novembro de 2023

INOVE ASSESSORIA E GESTAO PUBLICA
LTDA:21440280000129

Assinado de forma digital por
INOVE ASSESSORIA E GESTAO
PUBLICA LTDA:21440280000129
Dados: 2023.11.13 13:43:51 -03'00'

INOVE ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

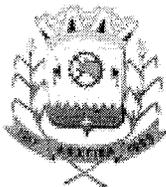
REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO LEGISLATIVO Nº 009/2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE (SOMENTE O IMÓVEL EM QUE A PESSOA RESIDA) E LOCAÇÃO (ONDE A PESSOA TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR JUNTAMENTE COM A LOCAÇÃO O IPTU) DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL (INCLUINDO-SE AS COM VISÃO MONOCULAR), AUDITIVA OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU COM AUTISMO (MODERADO OU SEVERO) OU ACOMETIDAS POR DOENÇA GRAVE CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO, VALOR E EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACESSÕES FÍSICAS ARTIFICIAIS (CONSTRUÇÕES) NO RESPECTIVO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Legislativo, é privativa deste Poder.

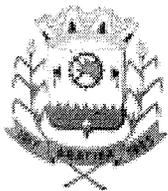
Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “**Isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel**”.

DA ANÁLISE JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA:

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição da República de 1.988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sabença que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, **AINDA QUE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS**. Com este sentir, o STF já se posicionou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que

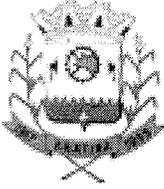


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente” (fl. 212 – grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária” (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos nossos). E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). E ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

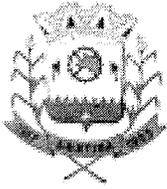
constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Da redação do ato normativo, não há dúvida de que a norma que está sendo criada não trata de matéria orçamentária, mas, sim, de natureza tributária, concedendo isenção de IPTU a imóveis **urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel**, temática em relação a qual a iniciativa legislativa é concorrente.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente, no âmbito municipal, entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

Alerte-se, todavia, que a possibilidade de iniciativa parlamentar para leis tributárias que versem sobre benefícios fiscais não confere “cheque em branco” para que os Edis editem leis isentivas ao seu alvedrio de forma desenfreada. Muito pelo revés, qualquer incentivo fiscal que se queria conferir há de respeitar a regra constitucional da isonomia, da capacidade contributiva, além de atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Projeto de Lei, mesmo que tenha sido fruto de iniciativa parlamentar, não invadiu competência privativa do Prefeito Municipal, já que de iniciativa legislativa reservada não se trata na espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

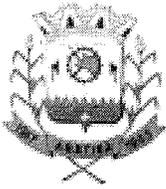
Impõe-se salientar, também, que a norma em análise, ao conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano não trata da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos imóveis que preencherem os requisitos objetivamente fixados em lei, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Ainda, relevante destacar que a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo também por essa razão, atribuir ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.

Da mesma maneira, não tendo havido usurpação de competência privativa do Poder Executivo, também não há violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública, já que observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes.

Por fim, salienta-se que por se tratar de Lei que só terá vigência a partir do ano de 2025 e que os interessados/requerentes farão seu pedido de isenção no ano de 2024, não haveria necessidade de se apresentar no momento o Impacto Orçamentário de tais isenções. A partir do conhecimento da quantidade de interessados/requerentes do pedido isenção e o valor aproximado deste impacto orçamentário, necessário se faria que fosse demonstrada na Lei Orçamentária para o ano de 2025 o montante que se estará renunciando, para que não sejam afetadas as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, prever as medidas de compensação, consoante disposto no art. 14, I e II da LRF, para fins de equilíbrio das contas.

Ainda, há informação da Assessoria Contábil da Municipalidade, após arrazoado, justificando a impossibilidade de mensurar o Impacto financeiro nas Receitas do Município que irá apresentar o Projeto, o que esclarece e se evita quaisquer dúvidas neste tópico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

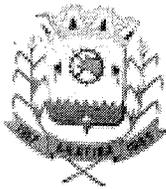
No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro focado “**Isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade (somente o imóvel em que a pessoa reside) e locação (onde a pessoa tem obrigação de pagar juntamente com a locação o IPTU) de pessoas com deficiência física, visual (incluindo-se as com visão monocular), auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo (moderado ou severo) ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel**” – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Legislativa é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

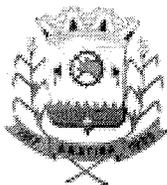
Aratiba, RS, 13 de novembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pavan', written over the printed name.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DO LEGISLATIVO Nº 009/2023 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE (SOMENTE O IMÓVEL EM QUE A PESSOA RESIDA) E LOCAÇÃO (ONDE A PESSOA TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR JUNTAMENTE COM A LOCAÇÃO O IPTU) DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL (INCLUINDO-SE AS COM VISÃO MONOCULAR), AUDITIVA OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA OU COM AUTISMO (MODERADO OU SEVERO) OU ACOMETIDAS POR DOENÇA GRAVE CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO, VALOR E EXISTÊNCIA OU NÃO DE ACESSÕES FÍSICAS ARTIFICIAIS (CONSTRUÇÕES) NO RESPECTIVO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Legislativo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

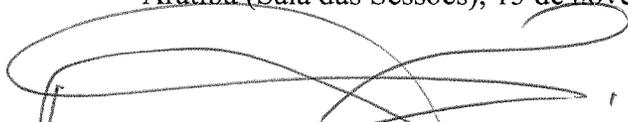
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 13 de novembro de 2023.



Vereador Marco Antonio Machado



Vereadora Débora Lúcia Cenci



Vereadora Márcia Fátima Ballén Matte